



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

LEI Nº 1200 DE 03 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso e gozo de atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o parcelamento de créditos tributários assim definidos no § 2º, do artigo 39 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, inscritos em Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2º. – Para os efeitos desta Lei, o valor do crédito é o principal acrescido de atualização monetária, de juros de mora e de multa moratória.

Parágrafo Único – Observado o disposto neste artigo, os créditos tributários poderão, por opção do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º.– O crédito será recolhido em parcelas mensais e consecutivas na forma que segue:

Pessoa Jurídica

Valor do Crédito em R\$ (reais)	Número máximo de parcela em R\$ (reais)	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 100,00	4	10,00
100,01 a 500,00	8	20,00
500,01 a 5.000,00	15	50,00
5.000,01 a 50.000,00	20	300,00
Acima de 50.000,00	24	3.000,00

§ 1º. As parcelas terão seus valores apurados em reais, sendo corrigidas em janeiro de cada ano, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. O parcelamento do crédito em cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de execução fiscal.

§ 3º. O parcelamento poderá ser efetuado sobre o total ou parte dos créditos existentes na inscrição cadastral ou, na falta desta, em nome do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

§ 4º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, no período de 01 a 20 do mês subsequente ao requerimento, fica determinado o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 4º. – Ao valor dos créditos parcelados será agregado o acréscimo percentual calculado com base na tabela constante do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei, mediante aplicação das seguintes regras:

I – multiplica-se o valor do crédito pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II – multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III – diminui-se do resultado da operação anterior o valor do crédito, obtendo-se o valor correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5º. – O pedido de parcelamento de crédito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso no pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com a consequente cobrança judicial do crédito remanescente, mantida a incidência dos acréscimos legais.

Art. 6º. – Para o deferimento do pedido de parcelamento e celebração do acordo é condição prévia efetuar:

I – o pagamento da primeira parcela;

II – o recolhimento das custas processuais do Estado, honorários advocatícios e demais despesas, nos casos dos créditos com cobrança judicial;

III – o protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único – Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros créditos.

Art. 7º. – Nas guias de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

I – a identificação do contribuinte;

II – a importância correspondente ao recolhimento;

III – o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

IV – o número da parcela;

V – a data do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

Art. 8º. – A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subseqüentes à primeira implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento do saldo remanescente, sendo permitido o parcelamento em relação ao mesmo crédito, somente se houver cobrança judicial.

Parágrafo Único – No caso da celebração de mais de um parcelamento a denúncia de um deles não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 9º. – o parcelamento do crédito remanescente somente poderá ser feito após o ajuizamento da ação de execução fiscal observado o seguinte:

I – o parcelamento será celebrado mediante acordo com a Prefeitura Municipal e o executado, em documento que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II – o prévio recolhimento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a nomeação de um bem à penhora para garantia da dívida;

III – o crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, conforme segue:

Pessoa Física:

Valor da Dívida em R\$ (Reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 100,00	4	10,00
100,01 a 500,00	8	20,00
500,01 a 1.000,00	15	40,00
1.000,01 a 5.000,00	20	100,00
Acima de 5.000,00	24	250,00

Pessoa Jurídica:

Valor da Dívida em R\$ (Reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 100,00	4	10,00
100,01 a 500,00	8	20,00
500,01 a 5.000,00	15	50,00
5.000,01 a 50.000,00	20	200,00
Acima de 50.000,00	24	3.000,00

IV – O pagamento será efetuado mediante carnê expedido pela Coordenadoria Fiscal, a ser retirado pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

V - quando se tratar de reparcelamento, nas guias de recolhimento do reparcelamento deverão constar os itens previstos no artigo 7º desta lei, além do número do processo judicial e cartório;

VI – sobre o crédito a ser reparcelado incidirá um acréscimo percentual, nos moldes do artigo 4º, desta Lei.

Art. 10º. – o pedido de parcelamento e reparcelamento implicará em confissão irretratável do crédito em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

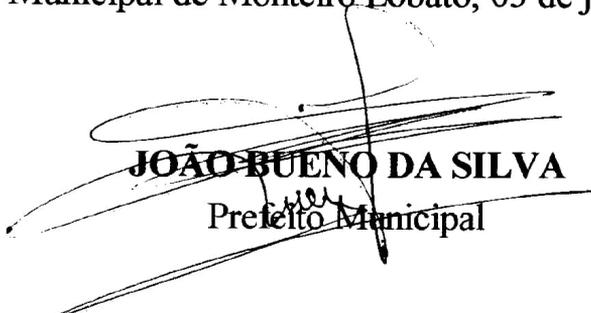
Art. 11º. - Os parcelamentos e reparcelamentos já celebrados poderão ser reenquadrados nas disposições da presente lei, com relação ao crédito remanescente e desde que atendam à tabela prevista no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único – O pedido de reenquadramento deve ser protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 12º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 03 de junho de 2002.


JOÃO BUENO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

TABELA DE AMORTIZAÇÃO – ANEXO À LEI Nº 1200/2002

Nº DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,00000000
02	0,50500000
03	0,34000000
04	0,25750000
05	0,20800000
06	0,17500000
07	0,15142857
08	0,13375000
09	0,12000000
10	0,10900000
11	0,10000000
12	0,09250000
13	0,08615384
14	0,08071428
15	0,07600000
16	0,07187500
17	0,06823529
18	0,06500000
19	0,06210526
20	0,05950000
21	0,05714285
22	0,05500000
23	0,05304347
24	0,05125000